RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.717 - SP (2018/0068505-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	LAERCIO MARTINS
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
		GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO - SP214319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 692 - RESP N. 1.401.560/MT). SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 231):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1°, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.
> RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.
> I - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa -fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.
> II - Agravo do INSS, previsto no § 1° do art. 557, do CPC, improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega violação do artigo 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 115, II, da Lei 8.213/91, 273 e 475-O do CPC/1973 e 876, 884 e 855 do Código Civil, sob os seguintes argumentos: (a) não obstante o caráter alimentar dos proventos, o próprio ordenamento jurídico permite a restituição ao INSS de quantias indevidamente pagas a título de benefício, a fim de evitar o enriquecimento injusto em detrimento do erário público; e (b) o acórdão recorrido não pode prevalecer pois contraria, ainda, entendimento firmado nesse C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.401.560/MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 314-315.

É o relatório. Passo a decidir.

Sob esse enfoque, consigne-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14/11/2018, acolheu questão de ordem nos REsps

NS.1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.698/SP, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ que trata da "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial precária, que no curso da ação venha ser revogada", tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator